



ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

**Dos Direitos Fundamentais
Do Direito à Educação**

Profa. Sandra Kiefer

- Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), 2009:
- *status* de Emenda Constitucional
- modelo social da deficiência: inclusão
- direitos e dignidade humana
- “nada sobre nós, sem nós”

Art. 27 LBI A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.



Art. 27 LBI

- a educação é direito de todos (art. 205 CF)
- a educação inclusiva é direito de todos os alunos
- acesso, permanência, participação, aprendizagem “APPA”
- ver CDPD art. 24
- ver Decreto n. 7.612/11 (Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite)
- ver Lei n. 13.005/14 – Plano Nacional de Educação (PNE)

Art. 27 § único LBI É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

- aponta os responsáveis pela garantia do direito
- educação de qualidade e dignidade!

Art. 28 LBI Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- “ACDIIAA”
- 18 deveres específicos do Estado!
- atenção: parte deles é obrigação das escolas particulares!

Art. 28 LBI I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

- sistema educacional inclusivo: forma ampla
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

- aprimorar sistemas educacionais
- "APPA"
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

- características específicas dos alunos/currículo
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

- Libras é a 1ª língua de muitos alunos com deficiência auditiva
- Não se aplica às escolas privadas (art. 28 §1º LBI)

Art. 28 LBI V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

- ambiente!
- "APPA"
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

- pesquisa!
- ver art. 4º CDPD
- Não se aplica às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

- individualidade do aluno/planejamento
- conceito de tecnologia assistiva – art. 3º LBI
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

- família deve participar; parceria com a escola
- aluno com deficiência – “nada sobre nós, sem nós”
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

- individualidade/ medidas de apoio
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

- a inclusão depende muito do professor!
- atendimento educacional especializado (AEE)
- AEE – CF art. 208, III
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

- formar e disponibilizar profissionais!
- profissional de apoio escolar (art. 3º LBI)
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

- sistema educacional inclusivo!
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

- currículo – temas relacionados à deficiência
- impulsionar a cultura da inclusão
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

- inclusão em todas as atividades escolares
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

- acessibilidade para todos; eliminar barreiras!
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

- ver definição do art. 3º LBI (alimentação, higiene, locomoção e todas as atividades escolares)
- além do professor
- nem todos os alunos precisam!
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 LBI XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

- por ser um sistema inclusivo em todos os níveis
- além do ambiente escolar: transporte, calçadas
- aplica-se às escolas privadas (art. 28 § 1º LBI)

Art. 28 § 1º LBI Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

- Não obrigatórios os incisos IV e VI (faculdade!)

- ADI 5357
- escolas privadas não se conformaram com as obrigações
- Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN)
- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5357) no STF
- art. 28 § 1º LBI e “caput” do art. 30
- alto custo, inclusão seria obrigação do Estado, riscos, preconceito, discriminação

- **ADI 5357**
- **Relator: Ministro Edson Fachin**
- **o STF julgou improcedente a ADI 5357**
- **art. 28 § 1º LBI e “caput” do art. 30 são constitucionais!**
- **reafirmou a educação inclusiva nas escolas particulares**
- **as escolas privadas devem incluir alunos com deficiência!**
- **as escolas privadas NÃO podem cobrar valores extras!**

- ADI 5357 – ver art. 98 LBI

Art. 8º Lei n. 7.853/89 Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

- ADI 5357 – ver art. 98 LBI

Art. 8º Lei n. 7.853/89

(...)

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

Art. 28 § 2º LBI Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

Art. 28 § 2º LBI

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

- educação básica
- ensino médio e certificado de proficiência na Libras
- vigência: 48 meses a partir da entrada em vigor da LBI (art. 125, I LBI)

Art. 28 § 2º LBI

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

- vigência: 48 meses a partir da entrada em vigor da LBI (art. 125, I LBI)